



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600410-40.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: ELISABETH GOMES JARDIM
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. AFRONTA AO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELISABETH GOMES JARDIM BRAITBACH, candidata ao cargo de vereador, no município de Bagé/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra a sentença que **julgou aprovadas suas contas com ressalva de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46123607)

A aprovação das contas com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformados, o recorrente sustenta que (ID 46123613):

(...)

Nos termos do art. 74, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral deve observar o princípio da verdade material, admitindo a apresentação de documentos complementares que comprovem a efetiva ocorrência das despesas e receitas, ainda que após a análise técnica inicial, desde que não alterem o resultado final das contas. No caso em tela, o contrato firmado com o contador comprova de modo inequívoco a existência da despesa, sua destinação eleitoral e o vínculo profissional regular, atendendo ao disposto nos arts. 35, 60 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, a atuação contábil foi concretamente exercida, com elaboração dos demonstrativos e assessoramento durante toda a campanha, o que é fato notório nos autos, bastando rápida conferência nos relatórios do SPCE e nos lançamentos contábeis enviados tempestivamente.

Portanto, é inequívoco que a despesa questionada é regular, comprovada e pertinente à campanha, razão pela qual deve ser afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(...)

Diante de todo o exposto, requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O recebimento e processamento do presente recurso eleitoral , com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul;
2. O conhecimento e provimento do recurso , para reformar a sentença e afastar a determinação de recolhimento de R\$ 600,00 ao Tesouro Nacional , reconhecendo a regularidade da despesa com serviços contábeis, devidamente comprovada pelo contrato e pelos registros contábeis já constantes dos autos; 3. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que sejam as contas mantidas como aprovadas com ressalvas, sem qualquer imputação de devolução, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da verdade material (arts. 74, §2º, e 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas, diante da ausência de comprovação de utilização adequada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46123603):

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emissão do Relatório Exame de Contas:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FAVORECIDO	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
23/10/2024	345.405.200-91	EMILIO PEREIRA JUNIOR	N/A	N/A	N/A	600,00	600,00	B

Detalhamento da inconsistência observada na tabela: B – A prestadora de contas não apresentou documento apto a comprovar a despesa em conformidade com os arts. 35, 53, II e 60 da Resolução TSE 23.607/2019. Considerando a data de arrecadação do recurso despendido, verificada em extrato no dia 22/10/2024, também não é possível atestar, pela ausência de comprovante de despesa, que o débito se refere a obrigação já contraída e não paga até o dia da eleição, nos termos do art. 33, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Em que pese intimada, a candidata não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas. Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 600,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4 do presente parecer, montam em R\$ 600,00, estando sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, como resultado deste Parecer Conclusivo, considerando as inconsistências verificadas nas contas de campanha, recomenda-se a aprovação das contas com ressalvas, em observação ao inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019, com o recolhimento, forte no art. 79, §1º da Res. TSE n. 23.607/2019, de R\$ 600,00 ao Tesouro Nacional.

No caso em tela, o recorrente despendeu R\$ 600,00 oriundos do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto à EMÍLIO PEREIRA JUNIOR, mais especificamente no contrato de prestação de serviços contábeis, sem, contudo, demonstrar a regularidade do referido gasto. Isso porque não foi acostado documento fiscal capaz de comprovar a idoneidade da despesa, em afronta ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que macula a prestação de contas.

Cabe mencionar que, ao contrário do que alegam os candidatos em sede recursal, Contrato de Prestação de serviços presentes no ID 46123614 não é prova suficiente para sanar a irregularidade, de modo que segue prejudicado o dever de transparência no caso em análise.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se a sentença pela aprovação das contas com ressalvas, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 600,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG